



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos

OF. Nº 782/2010/GERES/DQGA/FEAM



Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67020/2010
Processo nº: 03896/2004

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67020/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À

Cerâmica Gorutuba Ltda.

Aes Janaúba / Fazenda Mosquito, Km 5 - Zona Rural
CEP 39.527-000 Nova Porteirinha/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOIS – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 67020/2010

Folha 1/2

Vinculado Auto de Fiscalização nº _____ de / /
 ao: Boletim de Ocorrência nº: _____ de / /
 Lavrado em Substituição ao AI nº: _____ / /
2. Agenda: FEAM IEF
3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM -



- 4. Penalidades Aplicadas:** 1- Advertência 2- X Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento CERÂMICA GORUTUBA LTDA			
<input type="checkbox"/> CPF X CNPJ 20.567.368/0001-43		<input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Título Eleitoral <input type="checkbox"/> CNH-UF <input type="checkbox"/> Placa do veículo <input type="checkbox"/> RENAVAM	
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) AES JANAÚBA/FAZENDA MOSQUITO		Nº. / Km 5	Complemento
Bairro/Logradouro ZONA RURAL		Município NOVA PORTEIRINHA	UF MG
CEP + . - + +	Cx Postal _____	Fone: () + + - + + +	E-mail _____

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo X Processo nº **03896/2004**

Atividade desenvolvida:
Extração de argila usada na fabricação de cerâmica Código da Atividade
A-03-02-6 Porte
M Classe
3

7. Outros Envolvidos/ Responsáveis

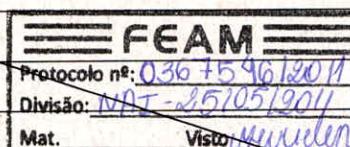
Nome do 1º envolvido	<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc AES JANAÚBA				Nº. 5	Km:			
Complemento (apartamento, loja, outros)		Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade ZONA RURAL						
Município NOVA PORTEIRINHA		CEP + . - + +	Fone () + + - + + +					
Infração em ambiente aquático: <input type="checkbox"/> Rio <input type="checkbox"/> Córrego <input type="checkbox"/> Represa <input type="checkbox"/> Reservatório UHE <input type="checkbox"/> Pesque-Pague <input type="checkbox"/> Criatório <input type="checkbox"/> Tanque-rede								
<input type="checkbox"/> Outro: Denominação do local:								
Coord.	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau	Minuto	Segundo	Longitude: Grau	Minuto	Segundo
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=	(6 dígitos)		Y=	(7 dígitos)	
Referência do local:								

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

03896/2004/1002/204



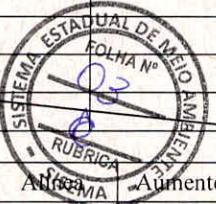
9. Descrição da Infração

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula
Paulo Reis e Silva Braga 1154844-3 Assinatura do Autuado

1ª Via Autuado – 2ª Via Processo Administrativo – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 67020 /2010

Folha 2/2

Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão		
												1	83
10. Embasamento legal													
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes						
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Agravante	Aumento		

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência, multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01	M	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00			20.001,00
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				
ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:									
Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ())									

14. Demais penalidades/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações								
15. Testemunha	Nome Completo					<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG	
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km	Bairro / Logradouro	Município			
16. Depositário	UF	CEP	Fone ()	Assinatura					
	Nome Completo					<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG	
Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km	Bairro / Logradouro	Município		
UF	CEP	Fone	Assinatura						

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/ IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Ed.Minas, 1º andar, Belo Horizonte – MG.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local:	Belo Horizonte		Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 09:15
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	Renato Teixeira Brando 1154844-3		Função/Vínculo com o Autuado
	Assinatura do servidor		Assinatura do Autuado/Representante Legal
	Renato Teixeira Brando		
	[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG		

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

CERÂMICA GORUTUBA LTDA
 Pça Dr. Rockert, 314 Centro
 CEP:39440-000 Janaúba - MG

ENDEREÇO / ADRESSI

CEP / CODE POSTAL

UF	PAÍS / PAYS



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

OF. GERES N° 782/2010

AI N° 67020/2010

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
<input type="checkbox"/> EMS
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

3/3/11

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATIONNº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

FC0463 / 16

114 x 186 mm

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

23/03



À
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE AMBIENTE

CERÂMICA GORUTUBA LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Janaúba-MG; com sede na Rua Augusto de Lima, nº. 300 – Bairro Dente Grande, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.567.368/0001-43; por seu representante legal “in fine” assinado, vem respeitosamente, perante V. Senhoria, em tempo hábil, nos termos do Ofício número 782/2010/FERES/DQGA/FEAM, ofertar **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO nº. 67020/2010, relativo ao Processo nº. 03896/2004**, com base nos seguintes fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

PRIMEIRAMENTE:

Requer a Impugnante que as intimações e ofícios expedidos pelo órgão seja encaminhada à sede da empresa, no endereço constante deste preâmbulo, o qual reiteramos:

- Rua Augusto de Lima, nº. 300 – Bairro Dente Grande
- CEP 39.440-000 - Janaúba-Minas Gerais

DA TEMPESTIVIDADE:

Ofício recebido em 03/03/2011 às 17:31 horas, o prazo para interposição da Impugnação termina dia 23/03/2011., destarte tempestiva a Impugnação e conseqüente deve ser conhecida e provida pelas razões de fato e de direito adiante expostas e comprovadas..

1. Descrição Geral dos Fatos

1.1. Natureza da Exigência – Trata-se Autuação processada sob o número 67020/2010, relativa ao processo número 03896/2004, exigindo

WJ



Preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

1.2. Base legal para exigência do Recolhimento de Multa – A fundamentação está abalizada na Deliberação COPAM número 117/2008, cuja multa simples importa em recolhimento de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

2– Suposta Causa da Aplicação de Multa de Ofício – Para aplicação da multa de ofício, é necessário que o Empreendimento em questão estivesse obrigado a fornecer o Inventário de Resíduos Sólidos, e para tanto deveria estar enquadrado nas classes 5 e 6 com obrigatoriedade de apresentação anual e se enquadrados nas classes 3 e 4, a obrigatoriedade é bienal, vide artigo 3º. Da Deliberação normativa COPAM nº. 74 de 9/12/2004.

2.1-Vício do ato administrativo de lançamento por incompetência do agente.

2.2 – Conceito de Competência – Ressalte-se que o termo competência foi utilizado na rubrica acima, na acepção de requisito do ato administrativo e não no sentido comum do termo.

2.3 – Efeitos do vício de competência – Considerando que a competência é elemento vinculado ao ato administrativo de lançamento, conclui-se que o vício de competência implica em nulidade do ato.

2.4 – Necessidade de Comprovação: A validade do ato administrativo deve ser verificada pela primazia da realidade e por documentos, senão vejamos:

- A IMPUGNANTE requereu licença ambiental nesse órgão através do processo 03896/2004, através de FCEI R193742/2009 (documento incluso) em 09/03/2009, o qual gerou o FOB 054367/2009, o qual faz constar nitidamente a classe do Empreendimento 1, cujo processo a própria FEAM 19/04/2007, houve por bem indeferido, OF/SUPRAM NM/Nº. 278/2007, estando destarte o processo em apreço, extinto e arquivado, dele nada podendo gerar inclusive multa.

2.5 – Nulidade do Auto de Infração – Portanto, faltando ao agente fiscal, habilitação técnica para apurar os fatos e correlacioná-los aos documentos, falta requisito de capacidade do agente, que não pode a seu bel dispor imputar multas diante das provas documentais carreadas e que estão de posse do mesmo no processo arquivado naquele órgão.

3 – Falsa alegação ou falta de previsão legal para a aplicação da multa em questão: – Alega o Autuante o Dispositivo Regulamentador DN COPAM 117/2008, ocorre que o Empreendimento não está sujeito a entrega dos relatórios de Inventário de Resíduo Sólido pois se enquadrava na classificação 1, e assim não se enquadra no artigo 3º da cota legislação.



3.1 – Cumpre aqui ressaltar que em razão do indeferimento do processo em questão, reiteramos processo extinto, a IMPUGNANTE efetivou novo processo de licenciamento neste ato comprovados pelo Recibo de Entrega de Documentos expedidos pela SUPRAMNM, o qual recebeu o número 481851/2009, cujo processo administrativo está sendo atendido em todos os seus aspectos.

3.2 – Falta de Enquadramento da Impugnante na DN 117/2008.

Verifica-se a toda prova e apesar dos atos burocráticos daquele processo que encerrou-se m 19/04/2007, que a Impugnante não estava sujeita a entrega do Inventário vez que enquadrava-se na classificação 1, estando isenta de tal obrigação.

4 – Conduta Lícita do Impugnante – Corroborando tais documentos, a Conduta da Impugnante é lícita e não pode ser onerada em razão de ato da qual não deu causa. Tanto é que logo após o indeferimento protocolou novo processo de licenciamento conforme recibo de protocolo anexo, atendendo a todas as modificações da legislação.

4.1 – A Alegação duvidosa da auditoria fiscal - Fundamentar o AI em processo indeferido pelo próprio órgão no ano de 2007, e ainda quando este não estava obrigado a tal ato, sem qualquer previsão legal ou que falta comprovação formal para a aplicação da multa em comento é impróprio, dúvida e indevido.

DO PEDIDO:

Isto posto requer:

- Seja reconhecida a nulidade do lançamento em questão, ora impugnado;
- Seja, caso não acatado o pedido da alínea anterior, reconhecida a inexistência de base legal e fática para a cobrança da multa simples, em razão da documentação apresentada.
- Seja, deferida todos os meios de provas em direito permitidos;
- Por fim, seja cancelada a Autuação em apreço por medida da mais lídima e inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Montes Claros-MG; 18 de Março de 2011.

Valdeir Maximino da Cruz
p./Cerâmica Gorutuba Ltda
Valdeir Maximino da Cruz



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO N°: 3896/2004/002/2011

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 67020/2010

AUTUADA: CERÂMICA GORUTUBA LTDA

DESPACHO

À Chefe de Gabinete,

A empresa CERÂMICA GORUTUBA LTDA foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade: *“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.”*

Para dar prosseguimento à análise da autuação, necessário o encaminhamento dos autos à área técnica competente, para manifestação sobre a alegação da autuada de que o empreendimento não estava sujeito a entrega do Inventário de Resíduos Sólidos (ano base 2009) pois se enquadrava na Classe 1, estando, portanto, excluída da obrigatoriedade determinada na DN 117/2008.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2020

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004166/2020-18

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2020.

Procedência: Despacho nº 1028/2020/FEAM/GAB

Destinatário(s): Karine Dias da Silva Prata Marques
 Gerência de Resíduos Sólidos / Feam

C/c.: Alice Libânia Santana Dias
 Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha Processo Administrativo para análise técnica – Cerâmica Gorutuba Ltda

DESPACHO

Prezada Gerente,

Encaminhamos a presente demanda, referente a autuada Cerâmica Gorutuba Ltda, Auto de Infração nº 67020/2010, Processo Administrativo: 3896/2004/002/2011, em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, para análise técnica competente e manifestação sobre a alegação da autuada de que o empreendimento não estava sujeito a entrega do Inventário de Resíduos Sólidos (ano base 2009), pois se enquadrava na Classe 1, estando portanto, excluída da obrigatoriedade determinada na DN 117/2008.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 18/09/2020, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19507140** e o código CRC **1B1E2209**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Resíduos Sólidos



Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 23/2020

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2020.

Empreendedor: Cerâmica Gorutuba LTDA.**Endereço:** AES Janaúba/Fazenda Mosquito, km 5, Zona Rural**Empreendimento:** Cerâmica Gorutuba LTDA.**Classe:** II**Município:** Nova Porteirinha**Atividade:** Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha (DN 74/2004)**Processo Vinculado:** 03896/2004/002/2011**Auto de Infração N°:** 67.020 de 22 de outubro de 2010**RESUMO**

Em 22/10/2010 a empresa Cerâmica Gorutuba LTDA. foi autuada (AI nº 67.020/2010) por descumprir a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116, tipificada como gravíssima.

A empresa apresentou sua Defesa Administrativa, às páginas 6 a 8, alegando que o empreendimento é licenciado como classe 1 e que por isso não teria que fazer o envio do inventário.

Segundo a DN 117/2008, os empreendimentos classes 3 e 4 deveriam encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos da Mineração a cada dois anos e os de classe 5 e 6, anualmente.

Sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, DN 117/2008. Dessa forma, sugere-se a aplicação das penalidades cabíveis.

INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise da Defesa apresentada pela Cerâmica Gorutuba referente ao Auto de Infração n.º.: 67.020, lavrado em 22 de outubro de 2010 contra o empreendimento.

O empreendimento Cerâmica Gorutuba LTDA possui por atividade a "Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha (DN 74/2004)" cujo código da atividade é A-03-02-6. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a empresa Cerâmica Gorutuba LTDA, deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008) porém a DN 149/2010 excepcionalmente, prorrogou o prazo por 90 dias a partir de 1º de abril, *"ad referendum"*, sendo a data limite passou a ser 30/6/2010.

Em consulta ao Banco de dados Ambientais – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo a legislação pertinente, sendo por esse motivo autuada conforme o auto de infração nº 67.020 de 22.10.2010. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116 por "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", tipificada como infração gravíssima. A empresa apresentou sua Defesa Administrativa, cujas argumentações são discutidas a seguir.

DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a empresa alega que o empreendimento é licenciado como classe 1 e que por isso não teria que fazer o envio do inventário (página 7).

Os empreendimentos que devem fazer o envio do Inventário de Resíduos da Mineração, são aqueles das classes 3 e 4 a cada 2 anos e os de classe 5 e 6 anualmente, conforme a DN 117/2008.

Em consulta ao SIAM, verifica-se o que o Processo Administrativo que trata do FCEI e FOBI apresentados na página 7 é o 3354/2009/001/2011 e no anexo é apresentado a AAF onde consta o endereço do empreendimento. No processo 3896/2004/001/2007, de requerimento de LO, o qual precedeu o processo de solicitação de AAF, consta o AF 32/2007 (Protocolo 98073/2007) onde foi relatado que a empresa já estava em operação e se enquadrava na classe 3 e, que no momento da fiscalização, estava paralisada.

Outro aspecto que deve ser ressaltado é que a Autorização Ambiental de Funcionamento só foi concedida em 2011, ou seja, antes disso a empresa não estava formalmente enquadrada na classe 1. Acrescenta-se que a empresa não apresentou documentos que comprovem que não estava em operação no período de 2009 antes de ser enquadrada como classe 1.

CONCLUSÃO

A Cerâmica Gorutuba LTDA descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos minerários (ano base 2009), sendo devida a autuação com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir a Deliberação do Copam. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam novo fato técnico. Dessa forma, sugere-se a aplicação das penalidades cabíveis.

Karine Dias da Silva Pratas Marques

Gerente de Resíduos Sólidos

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão de Resíduos



Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente**, em 28/12/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23654515** e o código CRC **4099B2F0**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Resíduos Sólidos**



Processo nº 2090.01.0004166/2020-18

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2020.

Procedência: Despacho nº 73/2020/FEAM/GERES

Destinatário(s): ALICE LIBANIA SANTANA DIAS

DESPACHO

Senhora Diretora,

encaminho o Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 23/2020 referente à análise de defesa do AI 67.020 de 22 de outubro de 2010 lavrado contra o empreendimento Cerâmica Gorutuba LTDA..

Atenciosamente,

**Karine Dias da Silva Pratas Marques
Gerente de Resíduos Sólidos**



Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente**, em 28/12/2020, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23686775** e o código CRC **8C9A418E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004166/2020-18

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 3/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell1Areti Ribeiro
 Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha análise técnica - Auto de Infração nº 67020/2010, Processo Administrativo: 3896/2004/002/2011 - Cerâmica Gorutuba Ltda

DESPACHO



Senhora Coordenadora,

A pedido da Chefe de Gabinete, encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 23/2020 (23654515) referente à análise da defesa apresentada pelo empreendimento Cerâmica Gorutuba Ltda., relativa ao AI Nº: 67020/2010.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 3896/2004/002/2011, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Alessandra Fonseca Vaccaro Cerceau, Servidor(a) Pùblico(a), em 04/01/2021, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 23840158 e o código CRC 6146A4B5.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

FEAM

Protocolo nº:	0528091/2021
Divisão:	NAI
Mat.	Visto



PROCESSO Nº: 3896/2004/002/2011

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67020/2010

INTERESSADO: CERÂMICA GORUTUBA LTDA

ANÁLISE

A empresa Cerâmica Gorutuba Ltda foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009."

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando a natureza gravíssima da infração, porte médio do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 67020/2010, por meio do OF.Nº 782/2010/GERES/DQGA/FEAM em 03/03/2010, apresentou defesa tempestivamente em 21/03/2010, alegando em síntese que:

- a autuada requereu licença ambiental através do FCEI R193742/2009 em 09/03/2009, o qual gerou o FOB 054367/2009, constando o Empreendimento como de classe 1, cujo processo foi indeferido;
- o empreendimento não está sujeito a entrega dos relatórios de Inventário de Resíduos Sólidos pois se enquadrava na classificação 1, e assim não se enquadra no artigo 3º da DN COPAM 117/2008.

Passa-se, por oportuno, à análise do mérito, ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



Insta salientar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/ 2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvesse as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 Lavra subterrânea

A-02 Lavra a céu aberto

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil

A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, unidades de tratamento de minerais

A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo

Com vistas a assegurar os dados e informações para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor de Mineração, o responsável pela atividade deve apresentar à FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos relativo ao ano civil anterior. O Formulário é disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

À vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Diante dessa irregularidade, a empresa foi autuada, através do Auto de Infração nº 67020/2010, como incursa no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Em sua defesa, a autuada alega que o empreendimento é licenciado como classe 1 e que por isso não teria que fazer o envio do Inventário, conforme previsto na Deliberação Normativa 117/2008.

Entretanto, conforme relatado no **PARECER TÉCNICO 23/2020**, em consulta ao SIAM, verifica-se que o Processo Administrativo que trata do FCEI e FOBI apresentados pela defendant, é o de nº 3354/2009/001/2011 e no anexo é apresentado a AAF 1790/2011, obtida em 24.05.2011.

Verifica-se, ainda, que no processo nº 3896/2004/001/2007, de requerimento de LO, o qual precedeu o processo de solicitação de AAF, consta o Auto de Fiscalização 32/2007 (Protocolo 98073/2007) onde foi relatado que a empresa já estava em operação e se enquadrava na Classe 3.

Outro aspecto ressaltado pelo Parecer Técnico é que a Autorização Ambiental de Funcionamento só foi concedida em 2011, ou seja, antes disso a empresa não estava formalmente enquadrada na Classe 1. Acrescenta-se que a empresa não apresentou documentos que comprovem que não estava em operação no período de 2009 antes de ser enquadrada como Classe 1.

Assim, conforme análise dos autos, segundo consta no SIAM - Sistema Integrado de Informação Ambiental, o empreendimento Cerâmica Gorutuba Ltda possui por atividade “Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha” cujo código da atividade é A-03-02-6 (DN74/2004). O empreendimento é classificado como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a referida empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também foi publicada a DN 149/2010 que prorrogou o prazo por 90 dias a partir de abril, sendo a data limite passou a ser 28.06.2010.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Em consulta ao Banco de Dados Ambientais – BDA, após o vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo a legislação pertinente.

Portanto, a empresa descumpriu as Deliberações Normativas COPAM nº 117/2008 e nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009), sendo devidamente autuada com base no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, por descumprimento de Deliberação do COPAM.

Deste modo, sugerimos que o auto de infração nº 67020/2010 deva ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro, de 2021

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM



DESPACHO

À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente autuante, declaro-me impedido como Presidente da FEM para julgar o auto de infração nº 67020/2010, lavrado em face de Cerâmica Gorutuba Ltda.

Assim, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto nº 47.760/2019, remeto os autos à essa Diretoria, para proceder ao julgamento do auto de infração.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2021.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



DECISÃO

PROCESSO Nº 3896/2004/002/2011

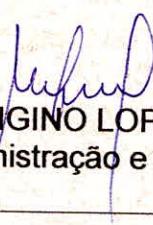
AUTO DE INFRAÇÃO nº 67020/2010

AUTUADO: CERÂMICA GORUTUBA LTDA

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)** nos termos da análise e fundamento legal previsto no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021.


THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE CENTRAL METROPOLITANA
DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL – NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

MEMO nº 001/2022/NAI/DRCP/SUPRAMCM/SEMAD/SISEMA



Belo Horizonte, 17 de março de 2022.

Para: Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Soraia Fiuza Paulinelli

De: Soraia Aparecida Vieira
Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM - CM

Assunto: Encaminhamento de Documento.

RECEBEMOS
NAI/FEAM
17/03/22
<i>Haniel</i>
ASSINATURA

Prezada,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho-lhe o Recurso administrativo, referente ao Autuado CERÂMICA GORUTUBA LTDA, encaminhado Erroneamente a este setor.

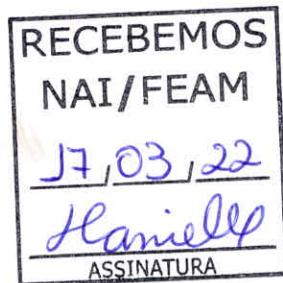
Estamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Soraia Aparecida Vieira
Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM CM

BARBOSA & SILQUEIRA ADVOCACIA AMBIENTAL
Rua Olímpio Dias de Abreu, 107 A, Jardim São Luiz. Montes Claros – MG. CEP 39.401-049
Telefone: 99907-6410 E-mail: barbosaelqueira.advocaciaambiental@hotmail.com

À Câmara Normativa Recursal – CNR do Conselho Estadual
de Política Ambiental – COPAM



RECURSO

Auto de Infração n. 67020/2010

Autuado: CERÂMICA GORUTUBA LTDA

CNPJ: 20.567.368/0001-43



Endereço para correspondência: Rua Augusto de Lima,
n. 300 – Dente Grande. Janaúba – MG, CEP 39.445-402.

À Câmara Normativa Recursal – CNR

Colenda Comissão Julgadora,



CERÂMICA GORUTUBA LTDA.,
empresa inscrita no CNPJ sob o n. 20.567.368/0001-43,
com sede à Rua Augusto de Lima, n. 300 – Dente Grande.
Janaúba – MG, CEP 39.445-402, por sua procuradora que
esta subscreve, em face do indeferimento de sua Defesa
Administrativa apresentada, conforme informou o
Ofício n. 308/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA anexo,
vem interpor RECURSO tal como autoriza o Decreto
Estadual n. 47.383/2018, conforme exposto a seguir.

I - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Em caso indeferimento da Defesa Administrativa apresentada, o Decreto Estadual n. 47.383/2018 concede ao Autuado o direito à interposição de RECURSO, no prazo de 30 dias a contar da cientificação da decisão administrativa, nos seguintes termos:



Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o número do auto de infração correspondente;
- IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI - o instrumento de procuraçāo, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Quanto à contagem dos prazos, a Lei Estadual n. 14.184/2002 determina que o termo inicial se dará com a ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o primeiro dia e incluindo-se o do vencimento¹.

¹ Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

É, portanto, tempestiva a presente defesa haja vista que os representantes do Autuado receberam o Auto de Infração no dia 12.08.2021, quinta-feira, iniciando-se o prazo no dia 13.08.2021. Isto posto, o termo final é o dia 11.09.2021, sábado, sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 13.09.2021, segunda-feira.



II - DA TAXA DE EXPEDIENTE

O Decreto Estadual n. 47.577/2018 efetivou a cobrança da *Taxa de Expediente* para interposição de RECURSO prevista no Decreto Estadual n. 47.383/2018. Nesse sentido, instrui-se o presente Recurso com o *Documento de Arrecadação Estadual - DAE* e seu comprovante de quitação.

III - DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA DEFESA

Conforme anunciou o Ofício n. 308/2021 NAI/GAB/FEAM/SEMAD o Recurso deve ser encaminhado à Câmara Normativa Recursal do COPAM - CNR.

IV - DOCUMENTOS QUE INSTRUDEM O RECURSO

Para instruir o presente Recurso, junta-se:

- Cópia do Auto de Infração;
- Cópia do Ofício n. 308/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA;
- Contrato Social da empresa e últimas alterações;
- Comprovante de endereço da empresa;
- Documento de Identidade do representante legal da empresa;
- Procuração;
- Taxa de Expediente para interposição do Recurso e comprovante de recolhimento.



V - DO INDEFERIMENTO DA DEFESA ADMINISTRATIVA

A empresa recorrente foi autuada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM por *"descumprir a Deliberação Normativa n. 117 de 2008, ao deixar de encaminhar o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009"*, conforme relatado no Auto de Infração n. 67020/2010. A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 22.10.2010.

Em sua defesa, a Recorrente alegou estar isenta de obrigação anual nos termos da legislação vigente à época, vez que somente para as Classes 3 e 4 existia tal obrigação, nos termos do artigo 3º da citada Deliberação Normativa, vigente à época, a saber:

Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:²²¹



- A-01 - Lavra subterrânea.
- A-02 - Lavra a céu aberto.
- A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.
- A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.
- A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.
- A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa N°90, 15 de Setembro de 2005.

§2º - Os empreendimentos minerários não passíveis de licenciamento ambiental estão isentos do preenchimento do inventário, mas poderão, a

Embora o processo de licenciamento ambiental a que se referia o Auto de Infração tenha sido indeferido, tal como comprovado nos documentos acostados à defesa, o empreendimento estava enquadrado, conforme Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCEI preenchido à época, na Classe 1.

Não sendo acolhidos os argumentos relativos à defesa administrativa, passa-se a enfrentar vício que acomete o processo administrativo referente ao

Auto de Infração n. 67020/2010 em face da evidente prescrição.



VI - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR O ÔNUS DA DEMORA DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS AO PARTICULAR

Pela garantia constitucional da duração razoável do processo, seja no âmbito judicial ou administrativo, a conduta da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM viola o disposto na Lei Estadual 14.184/2002, “que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”, cujo prazo máximo para análise do procedimento administrativo concedido à Administração Pública é de até 60 (sessenta) dias após instrução do processo:

Do Dever de Decidir

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º - Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser

reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º - A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

Art. 47 - O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.



Ainda, a conduta omissiva do Estado malfere flagrantemente princípio constitucional ínsito à Administração Pública e previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal². Isso se dá pelo fato que o ato combatido não observou o *princípio da legalidade*, corolário básico do Estado Democrático de Direito que, no âmbito do direito público, que se vincula à necessária previsão/autorização legal para que o Agente Público - *in casu*, a autoridade coatora - proceda de maneira escorreita.

A propósito, é como alertam as doutrinas de MARINELA³ e CARVALHO FILHO⁴, conforme se observa dos excertos abaixo colacionados:

Para definir a legalidade, aplicando-se o ordenamento jurídico vigente, devem ser analisados dois enfoques diferentes. De um

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

³ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 10. Ed. São Paulo (SP). Editora Saraiva. 2016

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. São Paulo (SP). Editora Atlas: 2016.

lado, tem-se a legalidade para o direito privado, onde as relações são travadas por particulares que visam aos seus próprios interesses, podendo fazer tudo aquilo que a lei não proibir. Por prestigiar a autonomia da vontade, estabelece-se uma relação de não contradição à lei. De outro lado, encontra-se a legalidade para o direito público, em que a situação é diferente, tendo em vista o interesse da coletividade que se representa. Observando esse princípio, a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, instituindo-se um critério de subordinação à lei. Nesse caso, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal, também denominada regra da reserva legal em sentido amplo ou do “nada sem lei”. (MARINELA, 2016, p.85).

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. [...] Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei



(administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (CARVALHO FILHO, 2016, p.72-73)

Portanto, a Administração Pública reveste-se do princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual, o administrador, em todas suas condutas, deve levar em conta aquilo que atende ao interesse da coletividade.

Isto posto, ao administrador público, agir não é uma faculdade, mas sim uma obrigação irrenunciável. Na sua prática, ele (agente público) fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações.

Sucede que a empresa autuada, mesmo desincumbindo-se de todas as suas obrigações, aguarda desde a interposição da defesa administrativa em março de 2011 uma decisão da FEAM sobre sua defesa administrativa, o que não é razoável e nem proporcional, chegando o julgamento de primeira

instância a alcançar mais de 10 anos sem qualquer movimentação de seu processo.



Nas omissões específicas é possível que se conheça o agente omisso, pelo fato de que ele tinha o dever de realizar ou abster-se de realizar determinada conduta e não o fez. A ilegalidade nas omissões específicas é decorrência direta do poder-dever de agir, isto porque o administrador deixa de atender os deveres que a lei lhe impõe, gerando lesão ao direito subjetivo do autuado e aos prejuízos que serão irreparáveis.

Não passa pelo crivo da legalidade, nem da razoabilidade, que uma defesa interposta em maio de 2011 seja julgada somente em julho de 2021, somando 10 (dez) anos para análise de uma defesa, e que gere o ônus de pagar juros e correção monetária à Administração Pública por uma mora que não deu causa, vez que protocolou tempestivamente sua defesa.

Por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.0024.07.575113-1/001, de relatoria do eminentíssimo Des. NEPOMUCENO SILVA, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim concluiu, em caso semelhante:

"[...] Os desarrazoados entraves administrativos e a demora do trâmite



processual não podem alcançar o administrado, atribuindo-lhe, em razão desse pesado fardo, vultosos prejuízos, tendo em vista o abalo na sua imagem e na competitividade mercadológica, com falta de faturamento e perda dos clientes já conquistados, ao longo de quase 4 (quatro) décadas. A drástica e abrupta interdição do estabelecimento, representaria, em verdade, o seu fechamento definitivo, não se podendo olvidar que "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" configuram princípio fundamental da República Federativa do Brasil e fundamento do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica (CF, arts. 1º, IV e 170)." (Número do processo: / Relator: NEPOMUCENO SILVA / Data do Julgamento: 24/07/2008 / Data da Publicação: 31/07/2008).

Definitivamente, não age com razoabilidade (art. 13, caput, CE/MG) e nem muito menos com eficiência (art. 13, caput, CE/MG e art. 37, caput, CF) o órgão estadual que, não conseguindo atender às exigências legais, estende-se, por dez anos para concluir os processos, pela incúria inerente a sua própria burocracia, devendo o Auto de Infração ser anulado.



Assim, considerando que a Legalidade deve aqui ser compreendida como princípio que vincula a Administração Pública ao Direito, no qual se inserem, também, os princípios constitucionais explícitos (moralidade, imparcialidade, publicidade, eficiência, isonomia) e os princípios constitucionais implícitos (razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, supremacia do interesse público), o ato da Administração em procrastinar o processo revela-se ilegal e abusivo, o que enseja, *permissa venia*, a anulação do auto de infração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO
ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO
- PROJETO DE PREVENÇÃO E
COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO -
NÃO-REGULARIZAÇÃO NO PRAZO
ASSINALADO - LEGISLAÇÃO
ESTADUAL - CONDUTAS
ATRIBUÍDAS AO CORPO DE
BOMBEIRO - DEMORA NA
APROVAÇÃO DO PROJETO - FALTA
DE RAZOABILIDADE DO PRAZO
ASSINALADO PARA
REGULARIZAÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE - ANULAÇÃO DO
DÉBITO. 1 - Em processo no qual se
discute a autuação imposta ao
interessado pelo Município por ausência

de regularização do sistema de prevenção e combate a incêndio de imóvel, a Lei Municipal n.º 2.060/1972 deve ser interpretada à luz da legislação estadual que disciplina a tramitação e análise do processo de segurança contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais. 2 - Se a demora na correção das irregularidades nas instalações destinadas à prevenção e combate a incêndios foi imputável exclusivamente ao Corpo de Bombeiros, que demorou quase três meses para aprovação do projeto que lhe foi submetido tempestivamente, não se mostra razoável o prazo indicado pelo Município para regularização do sistema, devendo-se manter a decisão anulatória do débito oriundo do auto de infração. 2 - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.846923-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2008, publicação da súmula em 15/07/2008)



Com efeito, a empresa Autuada não pode ser penalizada pela demora do Estado de Minas Gerais na conclusão dos processos administrativos. Não é proporcional nem razoável que, arque com o ônus financeiro dessa demora, mormente multas, juros e correção monetária dos valores.



Configura-se, no caso em tela, o enriquecimento ilícito por parte do Estado, único responsável pelo fato gerador dos acréscimos legais que elevam o débito a níveis absurdos.

Apenas para conhecimento desta Câmara Técnica, o Auto de Infração que alcançava à época o valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil reais e um centavo) alcança, atualmente, o valor de R\$ 56.300,21 (cinquenta e seis mil e trezentos reais e vinte um centavos) em função da omissão do Estado na apreciação a defesa de forma razoável.

VII - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INTERCORRENTE

Recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG ao julgar a Apelação Cível de uma Ação Anulatória de infração administrativa interposta em desfavor do Instituto Estadual de Florestas - IEF que a prescrição intercorrente incide nos processos administrativos do Estado de Minas Gerais em matéria ambiental, diferentemente do que sustenta o Parecer da Advocacia Geral do Estado n. 15.233/2013⁵, tal como o 15.047/2010⁶,

⁵ Sobre a prescrição intercorrente - não reconhecimento por ausência de previsão legal.

que e limita a cuidar da prescrição para execução da multa ambiental.

O caso em análise no julgado acima alude a um auto de infração lavrado pelo IEF/MG, cujo processo administrativo esteve inerte por 11 anos e 5 meses, sendo declarada sua nulidade por força da prescrição intercorrente. O relator do processo, Desembargador Renato Dresh, defendeu em seu voto vencedor às fls. 5/10 que:

"Discute-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público quanto à infração ambiental apurado no processo administrativo n. 01000005363/04. Não se trata da pretensão executória da multa já aplicada administrativamente, o que, no caso, atrairia a incidência do entendimento sumulado pelo STJ (...)".

Invoca em seu julgamento o Decreto Federal n. 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. A respeito da prescrição intercorrente, dispõe a referida norma:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do

ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Grifamos)

No Acórdão, o Relator esclarece que a legislação federal prevê o prazo de 03 (três) anos para a prescrição intercorrente, o que a legislação estadual não faz, mas não a afasta sobretudo em razão de a prescrição garantir a segurança jurídica e da razoável duração do processo, decorrente de uma garantia prevista no artigo 5º, LXXVIII⁷ da Constituição Federal.

Segundo o Relator, o Decreto Estadual n. 44.844/2008, revogado pelo Decreto Estadual n. 47.383, que o processo será instruído na

⁷ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

forma da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Esta não prevê prazo para prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, mas apenas 60 (sessenta) dias para o julgamento da defesa tempestiva apresentada, prorrogável por igual período, após instrução do processo.



Nesse sentido, ainda segundo o Relator, não se pode admitir que a omissão administrativa do Estado lhe traga benefícios, tornando imprescritível a análise dos processos, afrontando dispositivos constitucionais como a segurança jurídica, conforme já mencionado.

De posse de cópia do processo administrativo relativo ao Auto de Infração foi possível constatar a seguinte ordem cronológica:

- ❖ Outubro de 2010 - Lavratura do Auto de Infração;
- ❖ Maio de 2011 - Apresentação de Defesa Administrativa;
- ❖ Abril de 2021 - Parecer de indeferimento da defesa administrativa;
- ❖ Maio de 2021 - Decisão administrativa sobre o Auto de Infração;

- ❖ Julho de 2021 - Atualização do débito;
- ❖ Agosto de 2021 - Comunicação à empresa autuada sobre a decisão;



Isto posto, diante da cronologia acima e ainda nos moldes da Apelação Cível n. 1.0000.18.057043-4/004, 11.10.2019, está consagrada a incidência da prescrição intercorrente, vez que não houve qualquer manifestação da Administrativa Pública entre a apresentação da defesa administrativa por mais de três anos até o julgamento da mesma, passando-se aproximadamente dez anos, não constando do processo qualquer justificativa para tal inércia.

Também não houve observância ao prazo legal máximo de 120 (cento e vinte) dias para análise da defesa, vez que não foi solicitada nenhuma diligência pelo autuado ou pela SEMAD que prologasse a instrução do processo, culminando em aplicação da Taxa Selic durante o período em que o processo esteve paralisado.

Nesse sentido, além de a FEAM não movimentar o processo administrativo por mais dez anos, ensejando a prescrição intercorrente, sua inércia faz incidir um valor absurdo a título de atualização do débito ao autuado.

VIII - DO PEDIDO



Considerando a narrativa dos fatos que circundam a presente autuação, a empresa autuada pleiteia junto à esta Câmara Técnica Recursal do COPAM:

- a) Seja reconhecida a incidência de prescrição intercorrente no presente caso, cancelando-se o Auto de Infração;
- b) Em último caso, não sendo reconhecida a prescrição, sejam recalculados juros e correção monetária e demais ônus incidentes sobre o Auto de Infração n. 67020/2010 retroativos à data da obediência ao prazo legal de 60 dias para julgamento, nos termos da legislação ambiental vigente.

Nesses termos, pede deferimento.

Montes Claros, 09 de setembro de 2021.

Élida Barbosa do Amaral - OAB 58.927
Procuradora

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Cerâmica Gorutuba Ltda.

Processo n° 743869/2022

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 67020/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE N° 102/22

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Cerâmica Gorutuba Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM n° 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, nos termos da decisão de fls. 50, da qual foi notificada em 13/08/2021.

Inconformada, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 09/09/2021, no qual argumentou que:

- estaria enquadrado o empreendimento na Classe 1, razão pela qual estaria isenta a Recorrente da obrigação de entrega do inventário;
- teriam sido violados os princípios regentes da Administração Pública e o disposto nos artigos 46 e 47 da Lei Estadual n° 14184/2002, que estabelecem o prazo de 60 dias para decidir nos processos administrativos e, assim, o auto deveria ser anulado;

- teria ocorrido prescrição intercorrente e quinquenal, fundada no Decreto Federal nº 6.514/2008, já que a defesa foi julgada em 2021.

Requeru que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente e cancelado o auto de infração ou sejam recalculados juros e correção, retroativamente à data em que deveria ter sido julgado o auto, segundo a Lei Estadual nº 14.184/2002.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido acatamento, não são bastantes para descharacterizar o auto de infração os fundamentos apresentados pela Recorrente e, destarte, recomenda-se a manutenção da decisão proferida. Vejamos as razões.

II.1. DA AUTUAÇÃO. CLASSE. INVENTÁRIO. ENTREGA. OBRIGATORIEDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A Recorrente reafirmou em sede recursal que estaria desobrigada da entrega do inventário de resíduos sólidos minerários em virtude de enquadramento do empreendimento na Classe 1. Tal argumento já foi analisado e afastado em sede de defesa, mas o será novamente, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Pois bem. O artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, previa como infração o *descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM*¹. Inicialmente, a Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005 dispunha sobre a declaração das informações relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos industriais e instituía procedimentos necessários para a elaboração do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, para as atividades

¹ Art. 83 – Código 116 - Descumprir determinação ou deliberação do Copam.

listadas no art. 4º. Em função das especificidades das atividades do setor mineral, foi editada a DN 117/2008, que dispunha sobre as informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades mineralísticas e que integrariam o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

A Recorrente exercia a atividade de extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, codificada como A-03-02-6 na DN 74/2004. O empreendimento foi considerado como de médio porte, classe 3 e, portanto, deveria ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010, em cumprimento à DN 117/2008².

Tal prazo foi ainda prorrogado pela DN 149/2010³ por mais noventa dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, ou seja, até 29/06/2010, excepcionalmente, mas foi novamente descumprido pela Recorrente, que não encaminhou a declaração, conforme dados do BDA.

A área técnica da fundação apreciou a defesa da Recorrente e reafirmou, no Parecer Técnico FEAM/GERES nº 23/2020 o enquadramento do empreendimento na Classe 3:

Na defesa apresentada, a empresa alega que o empreendimento é licenciado como classe 1 e que por isso não teria que enviar o inventário (página 7).

Os empreendimentos que devem fazer o envio do inventário de Resíduos da Mineração são aqueles das classes 3 e 4 a cada 2 anos e os de classe 5 e 6 anualmente, conforme a DN 117/2008.

Em consulta ao SIAM, verifica-se que o Processo Administrativo que trata do FCEI e FOBI apresentados na página 7 é o 3354/2009/001/2011 e no anexo é apresentado a AAF onde consta o endereço do empreendimento. No processo

² Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Mineral, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Mineralística relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Mineralística será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

³ Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Mineral, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado.⁴⁴



3896/2004/001/2007, de requerimento de LO, o qual precedeu o processo de solicitação da AAF, consta o AF 32/2007 (Protocolo 98073/2007) onde foi relatado que a empresa já estava em operação e se enquadrava na classe 3 e que, no momento da fiscalização, estava paralisada.

Outro aspecto que deve ser ressaltado é que a Autorização Ambiental de Funcionamento só foi concedida em 2011, ou seja, antes disso a empresa não estava formalmente enquadrada na classe 1. Acrescenta-se que a empresa não apresentou documentos que comprovem que não estaria em operação no período de 2009, antes de ser enquadrada como classe 1.

E concluiu:

A Cerâmica Gorutuba Ltda. descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos minerários (ano base 2009), sendo devida a autuação com base no Decreto nº 44.844/2008 por descumprir Deliberação do COPAM. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam novo fato técnico. Dessa forma, sugere-se a aplicação das penalidades cabíveis.

Portanto, é certo que a Recorrente estava obrigada à entrega do inventário e não o fez, de modo que foi correta a aplicação da penalidade pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

II.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO. PRAZO. NATUREZA IMPRÓPRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que teriam sido violados os princípios regentes da atuação da Administração Pública e o disposto nos artigos 46 e 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que estabelecem o prazo de 60 dias para decidir nos processos administrativos e que, desta feita, deveria ser anulado o auto de infração.



Em que pese tenha decorrido lapso de tempo considerável na apreciação da defesa apresentada nos autos do processo administrativo, não há razão para acolhimento da pretensão da Recorrente de nulidade do auto de infração.

Primeiro, por que o interesse público da conduta administrativa é a preservação do meio ambiente, consagrada constitucionalmente no artigo 225: o direito fundamental ao meio **ambiente** ecologicamente equilibrado é interesse difuso, de titularidade transindividual.

Segundo, por que, embora esteja a Administração Pública submetida ao cumprimento dos princípios constitucionais, mormente da legalidade e da eficiência, não há sanções a ela oponíveis por eventual demora na prática dos atos administrativos. Tampouco se encontra fundamento legal para anular o ato expedido sem a rapidez que lhe era devida.

No que respeita, especialmente, ao prazo previsto no artigo 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002, esclareço que se trata de prazo impróprio, destituído de preclusividade, estipulado como parâmetro para a prática do ato e, portanto, não pode ser sancionada a Administração Pública por seu descumprimento. Assim sendo, é plenamente válido e eficaz o ato praticado para além de seu término. Vejamos o julgado do STJ:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - VÍCIOS - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.873/99 - IMPOSSIBILIDADE.

Quanto à prescrição intercorrente registro que não vislumbro relevância jurídica na argumentação recursal aviada pela agravante.

Isso porque, o prazo previsto pelo art. 47, da Lei Estadual n. 14.184/02, que estabelece normas gerais sobre processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações estaduais, não faz qualquer menção acerca do instituto da prescrição. **O dispositivo, em verdade, estatui prazo impróprio para que a autoridade administrativa competente profira decisão. Certamente, seria inadequado compreender que o descumprimento do prazo poderia resultar em prescrição, senão vejamos:**

Art. 47 - O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Conquanto a Administração Pública esteja obrigada a resguardar a razoável duração do processo administrativo, o parâmetro apontado pela

recorrente como admissível (60 dias) não parece, contudo, encontrar correspondência com as carências estruturais do Poder Executivo.

É importante registrar que, com tal consideração, não se está a restringir o alcance e o conteúdo deste direito, mas pondero, tão somente, que a razoabilidade da duração do processo deve ser aferida casuisticamente, também em cotejo às limitações estruturais do Poder Público. Destarte, o prazo indicado pela agravante, à luz de tais premissas, aparenta ser demasiadamente exíguo.

Outrossim, malgrado a agravante defendia que deve ser aplicada à espécie, subsidiariamente, a Lei Federal n. 9.783/99, impõe-se ressaltar que o STJ ostenta assente entendimento segundo o qual este diploma normativo tem sua incidência restrita às ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito da União.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso Especial 1.738.483 - PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Data do julgamento 28/05/2019).

II.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 21, do Decreto nº 6.514/08.

No entanto, em virtude da limitação espacial de aplicação da Lei Federal nº 9.873/98 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 ao plano federal, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não será reconhecida a prescrição intercorrente neles fundamentada.

No Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente, de modo que não existe embasamento legal para o seu reconhecimento.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos

dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confira alguns julgados que ilustram o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL.
INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.
2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).
3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.
4. Agravo Interno não provido.
AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO.
INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.
PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").



II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de

reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º**. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020).

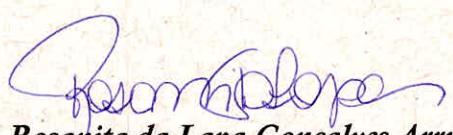
Reafirmo, assim, que a pretensão de aplicação do Decreto Federal nº 6.514/2008 para fundar a prescrição intercorrente não poderá ser acolhida. Consequentemente, após minudenciada análise dos argumentos expostos pela Recorrente, não se verifica qualquer motivo para anulação do auto de infração. Recomendo que seja mantida em seus exatos termos a decisão proferida.

III) CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

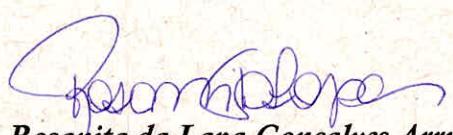


III) CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

